

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

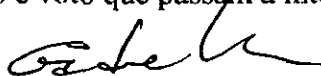
PROCESSO Nº : 13839/000.279/92-01
RECURSO Nº : 02.949
MATÉRIA : **PIS/Dedução** - EXERCÍCIOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (RJ)
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.865

PROCEDIMENTO DECORRENTE - **PIS/Dedução** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido, em parte, o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.861, de 20/03/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 13839.000279/92-01
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.865
 RECURSO Nº : 002.948 - *PIS/Dedução*
 RECORRENTE : **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA**
 RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 48.122.899/0001-41, com domicílio fiscal na Cidade de Cajamar (SP), inconformada com a **Decisão nº 10830/GD/878/93**, prolatada pelo Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), em 03/09/93, que manteve a exigência fiscal correspondente ao auto de Infração de fls. 01 a 03, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente a contribuição para o **PIS/Dedução**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (Proc. nº 13839/000.278/92-31).

03. A cobrança dessa contribuição para o **Programa de Integração Social**, na razão de 5% (cinco por cento) do *IRPJ* devido, no caso, referente aos exercícios de 1987 e 1988 (períodos-base de 1986 e 1987), está em consonância com a previsão contida no artigo 3º, alínea "A", § 1º, da *Lei Complementar nº 07/70*.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida *omissão de receita* apurada através de Autos de Infração lavrados pelos Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SP) e *glosa de despesa/custo* inexistente, constando ali exigido o *IRPJ* devido, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a parcela relativa a contribuição para o **PIS/Dedução**.

05. A tributação imposta no *Auto de Infração* correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório (fls. 13 a 16) de 1º grau, sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme Decisão nº 10830/GD/878/93, de fls. 17.

06. Dessa Decisão foi o contribuinte FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA, em 24/01/94 (fls. 24), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 26 a 33, **recurso voluntário**, nele se reportando, exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*).



07. É o relatório.



PROCESSO Nº : 13839.000279/92-01
ACÓRDÃO Nº : 108-02.865
RECURSO Nº : 002.948 - *PIS/Dedução*
RECORRENTE : **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

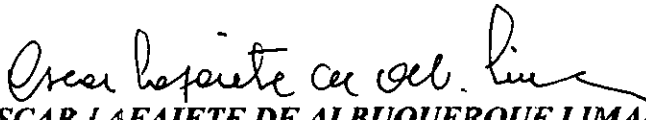
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA, de acordo com a descrição constante do *Auto de Infração* respectivo, ter, nos exercícios de 1987 e 1988, omitida receita operacional e deduzido, do resultado, indevidos dispêndios, fato que a Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação, ratificou. Entretanto, entendeu esta Câmara, ao apreciar esse processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente parte dessa respectiva exigência fiscal, sendo, assim, pertinente, em parte, a irrisignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no *Acórdão nº 108.02.861*, de 19/03/96.

Nessas circunstâncias, revela aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente, em parte, em face da manifesta inconsistência de parte do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, à contribuição para o *PIS/Dedução*, por presente a íntima relação de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessas considerações, *voto* no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequá-lo ao processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 20 de março de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

